

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 306, de 2005.

Altera Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo o parágrafo terceiro no artigo 18 e o inciso VII, no artigo 19.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende acrescentar o § 3º ao art. 18 e o inciso VII ao §1º do art. 19, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A alteração visa excluir do conceito de gasto com pessoal, para fins de limites da LRF, fixado pelo art. 18, assim como de do correspondente limite estatuído no art. 19, § 1º, da LRF.

O autor argumenta que vários programas sociais são realizados pelas três esferas da Federação por meio de convênios, a exemplo de programa na saúde ou educação. Tais gastos decorrentes desses convênios, total ou parcialmente custeados por outro ente, são contabilizados nos limites para gastos com pessoal da LRF. Atingido o limite máximo na LRF, a municipalidade passaria a estabelecer relações precárias de trabalho, como simulação de contratos com cooperativas e associações.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, a verificação da compatibilidade da proposição com a legislação financeira e de sua adequação financeira e orçamentária.

Há de se apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente, cabe considerar-se que o projeto sub examine não contraria diretamente dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, ou a lei orçamentária para o exercício de 2007, Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União visto não ter impacto quantitativo financeiro ou orçamentário no orçamento de 2007 e subsequentes. Todavia, a questão a quem atribuir a despesa com pessoal decorrente das ações instrumentalizadas pelos convênios não é solucionada pelo projeto em apreço. Seria à União atribuída essa despesa, ou seria simplesmente desconsiderada para fins de limites de gastos com pessoal? Não são apresentadas quaisquer estimativas dos valores envolvidos na supressão pretendida.

Ocorre que a pretensão da proposição suprime do limite de gastos com pessoal todas as despesas oriundas de convênios afetando estados e municípios, beneficiários de transferências sob essa modalidade para execução de programas sociais de competência comum da União e esses entes. Todavia, o projeto sequer menciona a contabilização dos recursos transferidos para esses beneficiários, gerando um descompasso entre receitas, que continuam a ser contabilizadas como receitas corrente líquida, e as suas correspondentes despesas, essas não mais consideradas como despesas com pessoal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao se analisar a proposição à luz da própria LRF verifica-se sua inadequação com seus princípios conformadores do regime da responsabilidade fiscal.

O projeto em apreço pretende alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal em um de seus pilares, o controle de gastos com pessoal, maior item de gasto obrigatório continuado para os entes subnacionais e segundo no âmbito da União, só perdendo para benefícios previdenciários. O presente projeto abre precedente para o esgarçamento de outras exigências essenciais, constantes da LRF e voltadas para o atingimento de resultados fiscais equilibrados.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento direto da despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, no mérito, pela rejeição do PLP nº 306, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator